COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Referência: Projeto de Lei nº 28/2024.

Assunto: "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Serrana para o exercício de 2025 e dá outras providências".

Autoria: Prefeito Municipal de Serrana.

I – DA EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual estima a receita e fixa a despesa do Município de Serrana para o exercício de 2025 e dá outras providências.

Segundo a mensagem, o projeto de lei em apreço encontra-se em plena compatibilidade com demais peças orçamentárias (PPA e LDO), nos termos do art. 166, §3º, inciso I da Constituição da República.

O projeto de lei em questão foi encaminhado a esta Casa Legislativa no dia 30 de setembro de 2024, sendo lido no expediente do dia 01 de outubro de 2024.

Na sequência, a proposta legislativa foi encaminhada para esta Comissão, para análise da matéria e emissão de parecer.

Por fim, os membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação expediram o Ofício CMS nº 211/2024 ao Poder Executivo Municipal, a fim de solicitar a apresentação de documentos faltantes, os quais foram apresentados por meio do Ofício CONT nº 016/2024.

II – DA CONCLUSÃO:

No primeiro momento, considerando os princípios da publicidade, da participação popular e da transparência na Administração Pública, esta Comissão determinou a convocação de Audiência Pública, durante a tramitação e votação do presente projeto, para a participação de toda população na presente proposta legislativa, nos termos do art. 96, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao mérito, observa-se que a Constituição Federal disciplina que a Lei Orçamentária Anual (LOA) deve compreender o orçamento fiscal, o orçamento da seguridade social e o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, assim como determina que a Lei Orçamentária Anual (LOA) não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, conforme o disposto nos §§5° e 8º, do art. 165.

Além, dos sobreditos teores constitucionais, a Lei Orçamentária Anual (LOA) atenderá também os requisitos previstos nos arts. 5º e seguintes da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

> Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I

- conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Do mesmo modo, a Lei nº 4320/1964 discrimina os elementos que integram e acompanham a Lei Orçamentária Anual (LOA), de acordo com os art. 2º e seguintes:

> Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.
> § 1° Integrarão a Lei de Orçamento:
> I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Govêrno;
> II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
> III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
> IV - Quadro das dotações por órgãos do Govêrno e da Administração.
> § 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:
> I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
> II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
> III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Govêrno, em têrmos de realização de obras e de prestação de serviços.

Não o bastante, o Projeto de Lei Ordinária nº 27/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, disciplina sobre a elaboração do orçamento anual, nos termos do art. 4º a 19, especialmente, quanto à composição e aos elementos da proposta orçamentária.

Dessa forma, verificou-se que a compatibilidade da proposta legislativa em tela com o disposto na Lei Ordinária n 2.070/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o período de 2022 a 2025, e no Projeto de Lei nº 27/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025.

No mais, observou-se que o projeto de lei em questão contemplou os seguintes elementos básicos previstos em lei: (i) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo; (ii) sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas; (iii) sumário da receita por fontes e respectiva legislação; (iv) quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Salienta-se que na tramitação dos projetos de leis orçamentárias, estes devem ser incluídos como item único na Ordem do Dia, tanto na primeira quanto na segunda votação. Na primeira sessão, veda-se a apresentação de substitutivos e de emendas, durante duas sessões ordinárias seguintes o projeto permanecerá sobre a Mesa para o recebimento de emendas, que deverão ser subscritas por 1/3, no mínimo dos membros da Câmara, conforme o disposto no art. 330 e seguintes do Regimento desta Edilidade.

Por fim, **o relator desta Comissão apresenta a seguinte emenda**, com a finalidade de suprimir o inciso III do art. 4º e adequar o §2º do referido artigo, para limitar a abertura de créditos adicionais mediante decreto.

"EMENDA MODIFICATIVA, de 05 de novembro de 2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 28/2024 – Poder Executivo Municipal

Art. 1º O §2º do art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 28/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§2º Ficam igualmente autorizados e serão computados, para efeito do limite fixado no inciso "II" deste artigo, os casos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas a conta de recursos

vinculados, dispensando-se a realização de novas audiências públicas para tanto."

Art. 2º Fica suprimido do Projeto de Lei Ordinária nº 28/2024 o inciso III do art. 4º.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação."

Portanto, **opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 28/2024, com a emenda ora apresentada.**

III – VOTO:

Em face do exposto, conclui-se que o presente projeto respeita os aspectos financeiros e orçamentários dispostos em lei.

Voto, portanto, pela sua aprovação

Serrana, 05 de novembro de 2024.

LÚCIA ROSA DA SILVA POIARES
Relatora

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante da observância dos aspectos financeiros e orçamentários dispostos em lei pelo Projeto de Lei Ordinária nº 28/2024, de iniciativa do Prefeito Municipal de Serrana, opinou pela sua aprovação, com a emenda ora apresentada.

Serrana, 05 de novembro de 2024.

WALDENOR DE ASSIS SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

LÚCIA ROSA DA SILVA POIARES
Relatora da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER
Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento